

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

### Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10907.722296/2013-96

**RESOLUÇÃO** 3401-002.919 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 22 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **16-073.208** exarado pela 23ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 30/05/2016, que **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração contra a empresa **Aliança Navegação e Logística**, imputando-lhe a prática de **não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**. O crédito tributário constituído (multa regulamentar) foi de **R\$ 4.215.000,00**.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa de transporte internacional deixou de prestar as informações sobre cargas por ela transportadas identificadas em Tabela anexa ao Auto de Infração, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB (na Instrução Normativa RFB n° 800, de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n° 3, de 2008). Partindo dos dados registrados nos sistemas da Receita Federal, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se a infração sujeitando à aplicação da multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37, de 1966 (com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n° 6.759, de 2009). O detalhamento das infrações encontra-se em tabela às folhas 02/22.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação em **15/01/2014** (fl. 83), na qual insurge-se , em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- existência de autuações anteriores;
- ilegitimidade passiva;
- denúncia espontânea;
- existência de penalidades para o mesmo navio/viagem;
- ausência de informações restringindo o direito de defesa da Impugnante;
- equivoco da fiscalização;
- princípio da Reserva Legal;
- obrigações acessórias.

Em 03/04/2024, a 23ª turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-073.208 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu integralmente a Impugnação** apresentada pela interessada.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 243/266, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação.

#### **VOTO**

### Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Conforme relatado a sanção lançada no auto de infração instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Trata-se de **sanção de cunho aduaneiro**. A respeito deste tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema n. 1293**), que a **prescrição intercorrente incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras** que **permaneçam paralisados por mais de três anos**, *in verbis:* 

- "A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:
- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
- **3.** Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(Destacou-se)

Com base nos fatos acima descritos e diante da imposição regimental prevista nos termos do RICARF/2023 a qual se transcreve abaixo deve ser sobrestado o presente julgamento:

"Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado."

(Destacou-se)

Tendo em vista que a interessada **propôs seu Recurso Voluntário em 06/07/2016**, **proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

**Ana Paula Giglio**